



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n.º: **1054824-43.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**
 Requerente: **Michel Rozenberg Zelazny**
 Requerido: **Mateus Carvalho Dantas**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

MICHEL ROZENBERG ZELAZNY ajuizou Ação Declaratória de Sociedade em Comum c/c Restituição por Enriquecimento Ilícito e Danos Morais em face de **MATEUS CARVALHO DANTAS**. Aduz o autor, em síntese, que, a partir de 2015, idealizou e desenvolveu, em conjunto com o réu, projeto de fantasy game de futebol denominado "REI DO PITACO", tendo contribuído com a ideia original, nome, layout, marca, protótipo funcional, pesquisa de mercado, captação de investidores, contatos institucionais e aportes financeiros, além de atuar perante terceiros como cofundador e CEO do empreendimento. Sustenta que tais contribuições configuram a formação de sociedade em comum (arts. 981 e 986 a 990 do CC), com patrimônio especial pertencente em comum aos sócios (art. 988 do CC). Alega que, após fase de pausa do projeto em 2017, o réu, sem sua ciência e sem consentimento, teria constituído, em junho/2021, a pessoa jurídica **MMD Tecnologia, Entretenimento e Marketing Ltda.**, com nome fantasia "REI DO PITACO", transferindo para a nova sociedade o patrimônio imaterial comum (plataforma, marca, logotipo e demais ativos), excluindo o autor e apropriando-se dos resultados econômicos. Sustenta que a empresa obteve expressiva repercussão de mercado e captação, apontando, inclusive, elevado capital social e patrocínios. Sustenta a existência de sociedade em comum e natureza de patrimônio especial dos bens afetos à sociedade, insuscetíveis de disposição unilateral pelo réu. Aponta ter sofrido abalo psicológico (depressão) em razão da exclusão do projeto e da conduta do réu, pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, também com caráter pedagógico. Requer (i) a declaração de existência e validade da sociedade em comum entre as partes, (ii) condenação do réu à restituição do lucro da intervenção, a ser apurada em liquidação de sentença e (iii) condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Fls. 3614/3615: Determinada a emenda à inicial para prestação de caução no valor de R\$ 20.000,00, caso não possua imóveis no Brasil.

Emenda a fls. 3618/3621, recolhendo a caução de R\$ 20.000,00.

Processo nº [Número do Processo] - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

Fls. 3889/3892: o requerente pediu a citação eletrônica do réu, alegando que ele se oculta para não ser citado.

Pedido de citação eletrônica reiterado a fls. 3908/3914.

Fls. 3976: o requerente informou que, em sede de agravo de instrumento (AI n. 2023731-20.2025.8.26.0000), foi autorizada a citação eletrônica do réu. Acórdão a fls. 3977/3987.

Citação por e-mail a fls. 3996/3997.

O requerido se habilitou nos autos (fls. 4000/4012).

Contestação a fls. 4028/4069. Em síntese, o réu sustenta tratar-se de demanda oportunista, na qual o autor pretende auferir vantagem sobre o sucesso de startup sem ter assumido riscos, sem gestão, sem constituição societária e sem captação de investimentos. Alega que o autor e seus patronos teriam formulado pressões extrajudiciais por acordo de valores milionários. Em preliminares, sustenta: a) Inépcia da inicial, por pedido indeterminável quanto a percentual societário, período, critérios e marco temporal para suposto enriquecimento, o que inviabiliza defesa e futura liquidação; b) Ausência de interesse processual, pois se existente "sociedade em comum", o meio adequado seria reconhecimento/dissolução com apuração de haveres e a ação por enriquecimento seria subsidiária e vedada (art. 886 CC); c) Impugnação ao valor da causa, pois defende a majoração para R\$ 200.000.000,00 (ou subsidiariamente R\$ 20.000.000,00), com complementação de custas e da caução do art. 83 CPC; d) Prescrição trienal para enriquecimento sem causa e danos morais, com termos iniciais possíveis entre 08/2017 (abandono do projeto), 2019/2020 (retomada/constituição/ciência), sendo a ação de 11/04/2024 (citação em 28/02/2025). No mérito, sustenta: (i) Inexistência de sociedade em comum/de fato: entre 2015 a 2017 houve apenas ideia incipiente, sem atividade econômica, produto mínimo viável, lançamento ou investidores; faltam elementos essenciais (objeto, quotas/percentuais) e prova escrita idônea (art. 987 CC). O autor teria admitido ter "só a ideia" e não programar. Em 08/2017, teria abandonado o projeto e até renunciado a reembolso de pequeno aporte. (ii) se tratarem de projetos distintos: em 2019 o réu teria iniciado novo projeto com outros sócios, novo protótipo e funcionalidades diversas (juntou parecer técnico Alvarez & Marsal), alcançando MVP, constituindo sociedade e captando investimentos de terceiros aplicados no negócio; não houve distribuição de lucros ao réu. (iii) Falta de originalidade de "daily fantasy", do nome/logotipo e signos ("rei"/coroa), pois são comuns no setor; o valor atual decorreria do trabalho do réu e sócios e de aportes. (iv) Inaplicabilidade do "lucro da intervenção" (REsp 1.698.701/RJ), por tratar de uso de **imagem** alheia; aqui inexistiria exploração de bem do autor. (v) Danos morais são inexistentes;

Processo nº [Número do Processo] - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

o autor teria **optado** por não empreender; laudo tardio sem nexos. Formula pedido subsidiário, na remota hipótese de condenação: (i) excluir aportes e capitalizações de terceiros e valorização superveniente; (ii) limitar a qualquer cálculo ao estado do projeto em 2017; (iii) considerar inexistência de lucros distribuídos; (iv) eventual quota proporcional às contribuições, jamais sobre o capital investido por terceiros.

Indicação de provas do réu a fls. 4182/4186. Reitera preliminares. Em provas complementares, requer contraprova documental, prova oral e perícia contábil e de informática.

Réplica a fls. 4189/4528. O autor apresentou réplica, impugnando todas as preliminares e o relatório técnico; reiterou a prova documental (mensagens, e-mails, materiais de pitch, cronologia de 2015/2017, intenção de formalização societária, testes com usuários), destacou admissões do réu ("reabrir" e "voltar com o RDP" em 2019/2020), a proteção intensa da marca pelo réu (registros e ações judiciais), e defendeu a aplicação do art. 884 CC (enriquecimento sem causa) e do REsp 1.698.701/RJ quanto ao lucro da intervenção.

Indicação de provas do autor a fls. 4260/4261. Requer prova oral.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO .

1- Passo à análise das preliminares.

1.1- Afasto a alegação de inépcia da inicial por não estarem presentes as hipóteses que autorizariam o indeferimento da inicial, até porque não lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido não é indeterminado e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Tanto isso é verdade que não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório. Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial.

O pedido declaratório de reconhecimento de sociedade em comum está perfeitamente delimitado, com indicação das partes envolvidas, período de formação e objeto social. Anoto ainda que, na ausência de estipulação, presume-se igualdade de quotas.

O pedido condenatório de restituição por enriquecimento sem causa, embora ilíquido, indica os parâmetros essenciais (percentual pretendido e metodologia de apuração), relegando à fase de liquidação apenas a quantificação precisa, procedimento expressamente previsto na legislação processual.

1.2- Quando à ausência de interesse processual aventada, como é cediço, o interesse de agir configura-se pelo binômio necessidade da intervenção judicial e adequação da via processual eleita, resultando na utilidade da prestação jurisdicional. Nas palavras de Cândido

Processo nº [Número do Processo] - p. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

Dinamarco:

“Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementariedade entre um bem e uma pessoa, a saber, entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.” (DINAMARCO, Candido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil” – 6ª edição. Ed. Malheiros: São Paulo, p. 309).

In casu, a via eleita é adequada, assim como há necessidade do ajuizamento da demanda diante da pretensão resistida, o que inclusive se depreende das próprias alegações defensivas.

Outrossim, o argumento de que deveria ter sido proposta ação de dissolução e apuração de haveres não procede. O autor não pretende dissolver sociedade personificada regular, mas reconhecer sociedade em comum cuja existência é negada pelo réu, com restituição por apropriação indevida de patrimônio especial. São situações jurídicas distintas que justificam procedimentos diversos

1.3- Com relação à impugnação do valor da causa, não deve ser acolhida.

Nos termos dos arts. 291 e 292, II e VI, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda ou ao proveito econômico perseguido:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
 (..)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

O valor atribuído à causa pelo autor pode parecer desproporcional à magnitude econômica do empreendimento discutido, mas não configura vício que justifique indeferimento da inicial ou sua alteração de ofício. A indicação de valor estimado em obrigações ilíquidas destina-se primordialmente a fins de competência e recolhimento de custas iniciais.

A alegação do réu de que o valor deveria corresponder a duzentos milhões de reais, fundamentada em tratativas de acordo, não vinculam a quantificação judicial e não demonstram necessariamente o valor real da pretensão.

Assim, mantido o valor atribuído à causa.

A análise da prescrição exige identificação precisa do termo inicial e do prazo aplicável a cada pretensão.

Quanto ao pedido declaratório de reconhecimento de sociedade em comum, que busca a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica(sociedade de fato), e, conseqüentemente não produz modificação no mundo jurídico, não pode ser atrelado aos institutos da decadência ou da prescrição.

Conforme ensina Agnelo Amorim Filho:

" E se se levar em conta que a prescrição e a decadência têm uma finalidade comum, que é a paz social, ainda ficará mais evidenciada a desnecessidade de se fixar prazo para as ações declaratórias, pois, não produzindo elas (e as respectivas sentenças), como de fato não produzem, qualquer modificação no mundo jurídico (mas apenas a proclamação da certeza jurídica), seu exercício, ou falta de exercício, não afetam, direta ou indiretamente, a paz social.

Além do mais, se se quisesse fixar um prazo extintivo para as ações declaratórias, deque natureza seria este prazo? Prescricional ou decadencial? O legislador que pretendesse fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
 FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

uma escolha se depararia com um obstáculo intransponível: como as ações declaratórias não têm por finalidade a restauração, nem tampouco o exercício de direitos, elas não podem ser atreladas nem ao instituto da prescrição nem ao da decadência.

Diante de tudo isso, a conclusão que se impõe é a seguinte: as ações declaratórias devem ser classificadas como ações imprescritíveis. E é esta, realmente, a classificação dada pela maioria dos doutrinadores. Entre muitos outros: CHIOVENDA (Instituições, 1/62; Ensayos, 1/32); PONTES DE MIRANDA (Tratado de Direito Privado, vol. 6º, págs. 129, 130 e 285) e FERRARA (Da Simulação dos Negócios Jurídicos, pág. 458)." (FILHO, Agnelo Amorim, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, jan./jun. 1961.pág. 25).

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA. Apelação. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Descabimento. A pretensão de nulidade decorrente de vício de simulação é imprescritível. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP – 8ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 0048246-67.2012.8.26.0564 – rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho – j. 25/09/2019).

Ainda que fosse possível, não há prazo específico e, portanto, seria aplicável o prazo decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Quanto à pretensão de restituição por enriquecimento sem causa, aplica-se o prazo trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, contado da ciência inequívoca da violação do direito.

Com efeito, o autor teve ciência sobre eventual exploração comercial do projeto sem sua participação em julho de 2020, conforme mensagens de fls. 4108/4116 e 4118.

Entretanto, se reconhecida a alegação do autor de que o patrimônio da sociedade em comum é utilizado no jogo "Rei do Pitaco", a violação se dá de forme continuada e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Quanto aos danos morais, aplica-se igualmente o prazo trienal do artigo 206, §3º, V, do Código Civil e, pelos mesmos fundamentos acima indicados, não houve incidência do prazo prescricional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

Superadas as questões preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos:

a) **Existência de sociedade em comum**: verificar se as tratativas e atividades desenvolvidas entre autor e réu no período de 2015 a 2017 configuram sociedade em comum nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil, com presença dos elementos essenciais do artigo 981 (contribuições recíprocas, exercício de atividade econômica e partilha de resultados).

b) **Composição do patrimônio especial**: Caso reconhecida a sociedade em comum, identificar precisamente quais elementos materiais e imateriais compõem o patrimônio especial desta sociedade, nos termos do artigo 988 do Código Civil, avaliando-se especialmente: o nome "Rei do Pitaco"; a identidade visual original; o conceito de negócio desenvolvido; o protótipo funcional criado; as pesquisas de mercado realizadas; e demais ativos intangíveis produzidos no período.

c) **Dissolução da sociedade**: Analisar se houve dissolução regular da sociedade em comum em 2017, conforme alega o réu, ou se permaneceu o vínculo jurídico até a constituição unilateral da pessoa jurídica pelo réu.

d) **Continuidade ou ruptura entre projetos**: Determinar se o aplicativo atualmente explorado sob a denominação "Rei do Pitaco" representa continuidade do projeto desenvolvido entre 2015-2017 ou constitui criação nova e independente, avaliando-se: grau de similaridade conceitual e funcional; aproveitamento de elementos do patrimônio especial original; e extensão das modificações implementadas.

e) **Apropriação e utilização do patrimônio especial**: Verificar se houve apropriação unilateral pelo réu de elementos do patrimônio especial da sociedade em comum e em que medida tais elementos contribuíram para o desenvolvimento e sucesso comercial do empreendimento atual.

f) **Extensão das contribuições**: Avaliar a natureza e extensão das contribuições do patrimônio especial da sociedade comum no desenvolvimento posterior, para fins de apuração de lucro da intervenção.

g) **Danos morais**: Verificar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade do autor, sua gravidade e extensão, para fins de eventual reparação.

No que diz respeito aos itens "a", "c" e "g", desnecessária a produção de outras

Processo nº [Número do Processo] - p. 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

provas, sendo possível a análise com a prova documental produzida nos autos.

Entretanto, para os demais itens, a prova documental é insuficiente para esclarecimento adequado das questões técnicas envolvidas, que demandam conhecimentos especializados em tecnologia da informação, desenvolvimento de software, análise de sistemas e avaliação de ativos intangíveis (itens "b", "d", "e" e "f").

Assim, determino a produção de prova pericial para esclarecimento dos seguintes pontos essenciais:

A) Quanto ao patrimônio especial da alegada sociedade em comum (2015-2017):

A.1) Identificar e descrever tecnicamente todos os elementos materiais e imateriais desenvolvidos no período de 2015 a 2017 no contexto das tratativas entre autor e réu para criação do "Rei do Pitaco", incluindo mas não se limitando a:

- Protótipos funcionais desenvolvidos (interfaces, funcionalidades, códigos-fonte);
- Conceito de negócio definido (modelo operacional, regras do jogo, sistema de pontuação e premiação);
- Identidade visual criada (logotipo, paleta de cores, elementos gráficos distintivos);
- Pesquisas de mercado realizadas e seus resultados;
- Materiais de apresentação elaborados;
- Documentação técnica produzida;
- Estratégias comerciais definidas;
- Know-how acumulado e documentado.

A.2) Avaliar o estágio de desenvolvimento tecnológico alcançado pelo projeto em 2015-2017, indicando especificamente:

- Grau de maturidade do protótipo (se meramente conceitual, funcional básico ou avançado);
- Funcionalidades efetivamente implementadas e testadas;
- Viabilidade técnica de lançamento comercial à época;
- Lacunas tecnológicas existentes que demandavam desenvolvimento adicional.

A.3) Analisar os repositórios de código disponibilizados (BitBucket e similares) referentes ao período de 2015-2017, identificando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

- Autoria dos commits e contribuições de código (quem efetivamente programou);
- Volume e natureza das contribuições de cada pessoa identificada;
- Evolução temporal do desenvolvimento;
- Estado final do código ao término do período.

A.4) Avaliar economicamente o patrimônio especial desenvolvido em 2015-2017, considerando:

- Valor de mercado dos ativos intangíveis criados (marca, conceito, protótipo) naquele contexto temporal;
- Investimento de tempo e recursos necessários para sua criação;
- Comparação com ativos similares no mercado à época.

B) Quanto ao aplicativo atualmente explorado sob a denominação "Rei do Pitaco":

B.1) Descrever tecnicamente o aplicativo "Rei do Pitaco" atualmente em operação, detalhando:

- Arquitetura tecnológica utilizada;
- Funcionalidades implementadas;
- Plataformas suportadas (iOS, Android, web);
- Sistema de pontuação e premiação;
- Modelo de negócio adotado;
- Elementos visuais e identidade de marca.

B.2) Analisar os repositórios de código do aplicativo atual (GitHub e similares), identificando:

- Histórico completo de desenvolvimento desde o início;
- Autoria dos commits e contribuições;
- Data de início efetivo do desenvolvimento;
- Evolução temporal das funcionalidades.

B.3) Avaliar cronologicamente o desenvolvimento do aplicativo atual, estabelecendo linha do tempo precisa:

- Quando efetivamente iniciou-se o desenvolvimento;
- Principais marcos de evolução (versões, lançamentos, atualizações);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

- Relação temporal com as tratativas de 2015-2017.

C) Quanto à relação de continuidade ou ruptura entre os projetos:

C.1) Realizar análise comparativa técnica entre o projeto de 2015-2017 e o aplicativo atual, avaliando:

- Similaridades e diferenças conceituais fundamentais;
- Aproveitamento de código, arquitetura ou soluções técnicas;
- Continuidade ou ruptura no modelo de negócio;
- Evolução natural versus recriação completa.

C.2) Identificar especificamente quais elementos do patrimônio especial de 2015-2017 foram aproveitados, adaptados ou incorporados no aplicativo atual:

- Nome e identidade visual (grau de similaridade, aproveitamento de elementos originais);
- Conceito de negócio e regras do jogo (permanência ou modificação substancial);
- Funcionalidades básicas versus inovações posteriores;
- Estratégias comerciais definidas na fase inicial versus implementação posterior.

C.3) Avaliar a essencialidade dos elementos originais de 2015-2017 para o desenvolvimento e sucesso do aplicativo atual, respondendo especificamente:

- O aplicativo atual poderia ter sido desenvolvido com a mesma configuração sem aproveitamento dos elementos de 2015-2017?
- Em que medida o nome "Rei do Pitaco" contribuiu para o reconhecimento e sucesso comercial?
- Em que medida a identidade visual original foi determinante para posicionamento de mercado?
- Em que medida o conceito de negócio definido em 2015-2017 foi fundamental para atração de investimentos?

C.4) Quantificar percentualmente a contribuição dos elementos do patrimônio especial de 2015-2017 para:

- O desenvolvimento tecnológico do aplicativo atual;
- A captação de investimentos obtida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,

FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

- O reconhecimento de marca alcançado;
- O sucesso comercial atingido.

D) Quanto às funcionalidades específicas alegadas:

D.1) Verificar se as seis funcionalidades listadas pelo réu como supostamente inovadoras e desenvolvidas apenas após 2019 (programa multiplataforma, escalação com banco de reservas, ligas com valores diferentes, número limitado de participantes, premiação múltipla e mercado aberto até último minuto) constam ou não das discussões, planejamento e/ou protótipo de 2015-2017, mediante análise de:

- Documentação técnica disponível do período;
- Comunicações entre as partes;
- Protótipo funcional desenvolvido;
- Materiais de apresentação elaborados.

E) Quanto à documentação técnica suprimida:

E.1) Caso seja constatada limitação ou supressão intencional de documentação técnica do período de 2015-2017 (especialmente diagramas completos, registros detalhados de alterações de código e histórico completo de commits), o perito deverá:

- Indicar expressamente tal ocorrência;
- Avaliar o impacto desta limitação na análise técnica;
- Apontar quais conclusões não puderam ser alcançadas em razão da documentação incompleta;
- Sugerir, se possível, meios alternativos de obtenção das informações suprimidas.

Levando-se em conta complexidade técnica das questões controvertidas, concedo às partes prazo de 15 dias para apresentação de três nomes de peritos. Caso o nome se repita, será nomeado. Caso isso não ocorra, será nomeado aquele que teve maior conhecimento técnico, após análise do currículo. Assim, após indicação dos nomes pelas partes, tornem os autos conclusos para nomeação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ1A3VEMP@TJSP.JUS.BR

Os honorários serão custeados pelas partes (metade para cada um), nos termos do art. 95, caput, parte final, do Código de Processo Civil.

Poderão as partes indicar assistentes técnicos e quesitos.

Além dos pontos acima especificados, seguem quesitos do juízo:

1) É tecnicamente possível determinar com segurança a autoria e a data de criação dos elementos do patrimônio especial alegado pelo autor (nome, logo, conceito, protótipo)?

2) Os metadados dos arquivos digitais, registros de versionamento de código e outras evidências técnicas confirmam ou refutam a cronologia alegada pelas partes?

3) Considerando o estado da arte tecnológica e as práticas de mercado em 2015-2017, o projeto desenvolvido naquele período representava inovação relevante ou mera reprodução de modelos já existentes?

4) O sucesso comercial atual do "Rei do Pitaco" decorre preponderantemente de elementos presentes desde 2015-2017 ou de desenvolvimentos posteriores?

5) Caso seja reconhecida contribuição de elementos originais de 2015-2017, qual o percentual estimado desta contribuição para o valor econômico atual do empreendimento?

Após, intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, já com base nos quesitos apresentados. O laudo deverá ser apresentado em 45 [quarenta e cinco] dias, contados da intimação da decisão que abri-lo.

Na sequência, deverão as partes manifestar-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA